



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144229 - RJ (2022/0175343-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALBERT DANAN
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
DANIEL ROMEIRO - SP234983
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450
CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. LEGITIMIDADE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO. VALOR BLOQUEADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve acórdão do Tribunal de Justiça que manteve medidas cautelares de arresto e sequestro em desfavor do agravante.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: a) seria ilegal o bloqueio de bens efetivado sem que houvesse decisão vigente; b) o Ministério Público pode requerer a hipoteca legal; c) o prazo de 15 dias para promoção do processo de inscrição da hipoteca legal foi descumprido; d) a decretação da constrição patrimonial cautelar carece fundamentação idônea; e) o recurso especial pode ser conhecido para a tese de ausência do requisito do *periculum in mora* necessário para a aplicação das medidas cautelares e patrimoniais; f) o óbice da Súmula n. 7 do STJ não deve ser aplicado ao pleito de reconhecimento da arbitrariedade e da desproporcionalidade do *quantum* constricto pela medida de arresto.

III. Razões de decidir

3. O vício da efetivação do bloqueio de bens quatro dias antes da formalização da decisão nos autos não ensejou demonstração concreta de prejuízo no caso em tela, porquanto o juiz operacionalizou o bloqueio após provocação ministerial, tendo garantido o contraditório diferido, sendo certo que em nova decisão houve a ratificação da constrição.

4. O Ministério Público possui legitimidade para requerer medidas assecuratórias, sobretudo quando visar a reparação de danos ocasionados por atos de corrupção. Ainda, o processo de inscrição da hipoteca legal foi promovido pela acusação assim que intimada do arresto do imóvel.

5. A fundamentação das decisões foi considerada suficiente, eis que expôs de forma

clara e precisa as razões fáticas e jurídicas acerca da imprescindibilidade da efetivação da medida cautelar, não havendo necessidade de rebater todos os argumentos da defesa.

6. No que concerne a questão referente à ausência do *periculum in mora* necessário para a imposição das medidas cautelares e patrimoniais, escoreita a incidência da Súmula n. 284 do STF diante da indicação genérica de ofensa a dispositivos legais.

7. Em relação à tese de arbitrariedade e desproporcionalidade do *quantum* constricto pela medida de arresto, efetivamente há de se aplicar o óbice da Súmula n. 7 do STJ pela necessidade de reexame do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há reconhecimento de nulidade sem demonstração do prejuízo. 2. O Ministério Público tem legitimidade para requerer medidas assecuratórias visando a reparação de danos de atos de corrupção. 3. A fundamentação das decisões deve ser clara e precisa, não sendo necessário rebater todos os argumentos da defesa. 4. A aplicação da Súmula n. 284 do STF é justificada pela deficiência na fundamentação recursal, notadamente pela indicação genérica de ofensa a dispositivos de Lei Federal. 5. A averiguação da proporcionalidade do montante indisponibilizado exige o reexame do acervo fático-probatório, razão pela qual escoreita a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 125, 134, 136, 315, § 2º, IV; art. 564, IV; CP, arts. 49, 59 e 60.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS n. 60.090/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/11/2019; STJ, AgRg no REsp n. 2.083.332/PI, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023; STF, Pet 7069 AgR, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.516.094/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024; e STJ, AgRg no AREsp 1.353.529/DF, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144229 - RJ (2022/0175343-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALBERT DANAN
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
DANIEL ROMEIRO - SP234983
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450
CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. LEGITIMIDADE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO. VALOR BLOQUEADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve acórdão do Tribunal de Justiça que manteve medidas cautelares de arresto e sequestro em desfavor do agravante.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: a) seria ilegal o bloqueio de bens efetivado sem que houvesse decisão vigente; b) o Ministério Público pode requerer a hipoteca legal; c) o prazo de 15 dias para promoção do processo de inscrição da hipoteca legal foi descumprido; d) a decretação da constrição patrimonial cautelar carece fundamentação idônea; e) o recurso especial pode ser conhecido para a tese de ausência do requisito do *periculum in mora* necessário para a aplicação das medidas cautelares e patrimoniais; f) o óbice da Súmula n. 7 do STJ não deve ser aplicado ao pleito de reconhecimento da arbitrariedade e da desproporcionalidade do *quantum* constricto pela medida de arresto.

III. Razões de decidir

3. O vício da efetivação do bloqueio de bens quatro dias antes da formalização da decisão nos autos não ensejou demonstração concreta de prejuízo no caso em tela, porquanto o juiz operacionalizou o bloqueio após provocação ministerial, tendo

garantido o contraditório diferido, sendo certo que em nova decisão houve a ratificação da constrição.

4. O Ministério Público possui legitimidade para requerer medidas assecuratórias, sobretudo quando visar a reparação de danos ocasionados por atos de corrupção. Ainda, o processo de inscrição da hipoteca legal foi promovido pela acusação assim que intimada do arresto do imóvel.

5. A fundamentação das decisões foi considerada suficiente, eis que expôs de forma clara e precisa as razões fáticas e jurídicas acerca da imprescindibilidade da efetivação da medida cautelar, não havendo necessidade de rebater todos os argumentos da defesa.

6. No que concerne a questão referente à ausência do *periculum in mora* necessário para a imposição das medidas cautelares e patrimoniais, escorreita a incidência da Súmula n. 284 do STF diante da indicação genérica de ofensa a dispositivos legais.

7. Em relação à tese de arbitrariedade e desproporcionalidade do *quantum* constricto pela medida de arresto, efetivamente há de se aplicar o óbice da Súmula n. 7 do STJ pela necessidade de reexame do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há reconhecimento de nulidade sem demonstração do prejuízo. 2. O Ministério Público tem legitimidade para requerer medidas assecuratórias visando a reparação de danos de atos de corrupção. 3. A fundamentação das decisões deve ser clara e precisa, não sendo necessário rebater todos os argumentos da defesa. 4. A aplicação da Súmula n. 284 do STF é justificada pela deficiência na fundamentação recursal, notadamente pela indicação genérica de ofensa a dispositivos de Lei Federal. 5. A averiguação da proporcionalidade do montante indisponibilizado exige o reexame do acervo fático-probatório, razão pela qual escorreita a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 125, 134, 136, 315, § 2º, IV; art. 564, IV; CP, arts. 49, 59 e 60.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS n. 60.090/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/11/2019; STJ, AgRg no REsp n. 2.083.332/PI, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023; STF, Pet 7069 AgR, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.516.094/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024; e STJ, AgRg no AREsp 1.353.529/DF, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERT DANAN em face da decisão de fls. 789/804, de minha lavra, que conheceu do seu agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento.

Neste ponto, o *decisum* objurgado: a) consignou que não há prejuízo à defesa pelo fato da decisão ter sido juntada aos autos logo após a operacionalização dos bloqueios, sobretudo pela garantia do contraditório diferido; b) ratificou a legitimidade do Ministério Público para pleitear medidas assecuratórias de reparação de danos resultantes de atos de corrupção; c) pontuou que a defesa não comprovou o efetivo prejuízo para ensejar o reconhecimento de eventual nulidade quanto à manutenção da constrição patrimonial, notadamente pelo fato de que a decisão foi devidamente fundamentada; d) aplicou o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF diante da indicação genérica de ofensa a dispositivos de Lei Federal em relação à alegada ausência do requisito do *periculum in mora*; e) aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ no tocante à tese de arbitrariedade e desproporcionalidade do valor bloqueado pela medida de arresto; e f) reputou que não há deficiência na fundamentação do acórdão proferido na origem.

No presente agravo regimental (fls. 807/842) a defesa, após breve síntese processual, reiterou as razões já expostas no seu apelo nobre, no sentido de que: a) o bloqueio de bens foi efetuado sem que houvesse decisão vigente, de modo que a constrição seria ilegal; b) deve ser reconhecida a nulidade do arresto dos imóveis pela inobservância dos trâmites legais, porquanto o requerimento de registro e especialização da hipoteca legal fora realizado pelo *Parquet* fora do prazo legal, que não detinha legitimidade para tanto; c) não fora apresentada fundamentação idônea para autorizar a imposição de grave constrição patrimonial cautelar; d) não há de se aplicar o óbice da Súmula n. 284 do STF em relação à ausência do requisito do *periculum in mora* necessário para a aplicação das medidas cautelares e patrimoniais, eis que expostas no apelo nobre os argumentos de fato e de direito que embasam a tese defensiva; e) o óbice da Súmula n. 7 do STJ não seria aplicável ao pleito de reconhecimento da arbitrariedade e da desproporcionalidade do *quantum* constricto pela medida de arresto; e f) há de ser reconhecida a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal – CPP acaso entenda pela ausência do prequestionamento em relação a alguma tese recursal.

Requeru, assim, a reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o seu recurso especial seja integralmente conhecido e provido.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido.

Para a tese de violação ao art. 564, IV, do CPP, infere-se da conjuntura fática analisada pelo Tribunal de origem que o bloqueio foi operacionalizado pelo próprio juiz por se tratar de medida urgente após análise de requerimento formulado pelo *Parquet*, tendo apenas a decisão sido juntada ao caderno processual em momento posterior, de forma a garantir o contraditório diferido, razão pela qual inexistente o prejuízo.

Para ilustrar, colaciona-se novamente as disposições do acórdão proferido pela Corte *a quo* no julgamento da apelação criminal (fls. 279/280 – grifo nosso):

"1) Descabido o reconhecimento de nulidade em razão de o bloqueio de bens ter sido realizado antes de proferida a respectiva decisão judicial:

A tese defensiva não merece prosperar, eis que o aludido bloqueio foi efetivado após requerimento do Ministério Público, não havendo qualquer violação ao sistema processual acusatório.

Note-se, a propósito, que a juntada do referido decisum em data posterior à operacionalização do bloqueio não resulta em qualquer prejuízo ao recorrente, mormente porque o Juiz que efetivou a medida, de caráter urgente, foi o mesmo que a determinou.

Ademais, em sua decisão, o Magistrado de primeiro grau externou os fundamentos fáticos e jurídicos para a adoção da medida por ele mesmo efetivada, em clara hipótese de contraditório a posteriori.

Por tudo isto, não há que se falar em nulidade, uma vez que não restou demonstrado qualquer prejuízo ao apelante, ante o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado na legislação penal pátria no art. 563 do Código de Processo Penal."

Neste ponto, coaduno com a falta de prejuízo, requisito para o reconhecimento de qualquer nulidade, porque o juiz certamente deliberou pelo bloqueio após provocação ministerial e em data anterior àquela contida na decisão formalizada nos

autos. Ademais, as medidas assecuratórias foram deferidas sem prévia oitiva dos requeridos para que a finalidade não fosse frustrada, tendo havido o contraditório diferido, o que se admite na jurisprudência desta Corte. Ainda, não se tem notícia de que o atraso de 4 dias na formalização da decisão tenha gerado reflexos, incluindo cerceamento de defesa. Como se não bastasse, após a decisão combatida houve nova decisão que a ratificou, tendo, inclusive, exasperado a constrição.

Para corroborar, precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR PENAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. SUSPEITA DE COMETIMENTO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 89, CAPUT, 92, CAPUT, 96, I, DA LEI 8.666/1993 E 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPETRADA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. A lei processual penal autoriza a imposição de medidas cautelares pelo magistrado, mesmo de ofício e inaudita altera pars, tanto com o objetivo de garantir a aplicação da lei penal, quanto com o de possibilitar a coleta de provas e de evitar a prática ou a reiteração de infrações penais, sem que tais medidas impliquem violação a direitos garantidos constitucionalmente, como, p. ex., o direito ao contraditório e à ampla defesa, que podem ser exercidos em momento diferido, ou ao livre exercício da atividade empresarial que, inclusive, somente é amparado por garantia constitucional quando a atividade é lícita e exercida sem abuso.

[...]

8. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS n. 60.090/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 12/11/2019.)

RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. BUSCA E APREENSÃO DE APARELHOS CELULARES. EXECUÇÃO DA MEDIDA POR REPRESENTANTE DO PARQUET ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATUAÇÃO ACOBERTADA PELA DECISÃO JUDICIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO INVALIDA A PERÍCIA A SER REALIZADA.

[...]

3. As medidas assecuratórias deferidas inaudita altera pars não reclamam o prévio conhecimento de quem será objeto da constrição, sob pena de frustrar-se o resultado da diligência.

[...]

5. Recurso desprovido.

(RHC n. 80.808/PA, relatora Ministra Maria Thereza

de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 14/8/2017.)

CRIMINAL. RMS. MEDIDA CAUTELAR DE SEQÜESTRO DE BENS CONDUZIDA SOB SIGILO. ACESSO IRRESTRITO DE ADVOGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. O direito do advogado de acesso aos autos não é absoluto, pois em se tratando de processos guardados com segredo de justiça, esse direito sofre restrições, independentemente da existência ou não de procuração.

II. Hipótese em que foi decretada medida cautelar de seqüestro de bens pertencentes aos acusados, incidental à ação penal instaurada com vistas à apuração da existência de criminalidade organizada voltada à prática de evasão de divisas.

III. Determinação de que a medida se desenvolvesse de forma sigilosa, tendo indeferido o pedido de vista dos autos formulado pelos ora recorrentes até a concretização do seqüestro e decisão judicial em contrário.

IV. Não há ilegalidade na decisão que, considerando estar a medida cautelar de seqüestro gravada de sigilo, negou, fundamentadamente, aos recorrentes, vista dos autos, especialmente porque buscava-se privilegiar a efetividade dos atos jurisdicionais, especialmente em se tratando de ação criminal que coloca em risco a segurança da sociedade e do Estado, na qual deve prevalecer a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

V. Recurso desprovido.

(RMS n. 18.673/PR, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 16/6/2005, DJ de 1º/8/2005, p. 479.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 213 e 217-A, AMBOS DO CP. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. TESES DEFENSIVAS APRECIADAS. CONCISÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Na espécie, consigne-se, outrossim, que, malgrado a concisão da decisão que manteve o recebimento da incoativa, a anterior decisão que a recebeu, ao revés, analisou, nos limites cognitivos que lhes são próprios, tanto a justa causa quanto à alegada ofensa ao art. 41 do CPP, não se verificando, portanto, prejuízo apto a autorizar o reconhecimento da eiva.

4. Os ordenamentos jurídicos modernos, no que tange à decretação das nulidades, evoluíram do sistema da legalidade das formas para o sistema da instrumentalidade

das formas, cabendo ao magistrado a análise acerca da finalidade atingida, bem como do prejuízo eventualmente causado para retirar ou não a eficácia do ato atípico.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 148.167/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE HABILITE EXPRESSAMENTE O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A falta de decisão que habilita expressamente o assistente de acusação no processo constitui mera irregularidade. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, mesmo nas nulidades absolutas é inviável presumir o prejuízo, que deve ser demonstrado e comprovado especificamente pela parte interessada. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.083.332/PI, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

No tocante à tese de violação aos arts. 134 e 136, ambos do CPP, contata-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ ratificou a legitimidade do *Parquet* para pleitear medidas assecuratórias de reparação de danos resultantes de atos de corrupção, prerrogativa que advém da própria missão constitucional no órgão, como a salvaguarda do interesse da coletividade, dentre outros. O Tribunal fundamentou, ainda, que a Carta Magna outorga ao Ministério Público os meios necessários para a consecução do seu *múnus* constitucional, conforme a Teoria dos Poderes Implícitos. Para além disso, registrou que a especialização foi requerida pelo Ministério Público assim que intimado para ciência do bloqueio dos imóveis.

Nesse sentido, eis as disposições do *decisum* proferido no julgamento da apelação criminal (fls. 280/282 – grifo nosso):

"2) Improsperável o reconhecimento de nulidade decorrente da ausência de registro e especialização da hipoteca legal dos imóveis bloqueados:

Alega a Defesa que o Ministério Público não possui legitimidade para promover especialização e registro da hipoteca legal.

Entretanto, na perspectiva jurisprudencial e no âmbito doutrinário firmou-se o entendimento de que é indubitosa a legitimidade do Parquet para pleitear medidas assecuratórias de reparação de danos

resultantes de atos de corrupção.

Este entendimento decorre da exegese do art. 129 da Constituição Federal, de onde se extrai que tal poder advém de sua própria missão constitucional.

Isto porque a Teoria dos Poderes Implícitos (“implied powers”) ensina que ao conceder uma função a determinada instituição, a Carta Magna também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a execução, alcance e êxito desta atividade.

De fato, negar ou restringir o poder do Parquet para requerer tais medidas significaria inviabilizar o regular desenvolvimento e a consecução de uma de suas principais incumbências conferidas pela Constituição Cidadã, qual seja, a defesa dos interesses da sociedade.

Sublinhe-se, a propósito, que a presente hipótese versa sobre crime contra a Administração Pública, figurando o Estado como sujeito passivo imediato e primário.

[...]

'Registre-se, por fim, que o Ministério Público, conforme petição de fls. 26/27, após a juntada das telas de bloqueio e assim que intimado do resultado das medidas constritivas, requereu a especialização da hipoteca legal, a recair sobre os bens imóveis bloqueados.'

Assim, não há falar em ilegitimidade ou mesmo restrição ao poder do Ministério Público para requerer medidas assecuratórias de reparação de danos gerados por atos de corrupção, razão pela qual a presente preliminar não merece acolhida."

À vista disso, há de se manter incólume o entendimento da Corte de origem, eis que está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. HIPOTECA LEGAL SOBRE BENS LÍCITOS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 142 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que a medida assecuratória da hipoteca legal pode recair sobre bens de origem lícita do acusado, vez que possui a finalidade de assegurar a reparação de dano ex delicto, além de garantir a efetividade do pagamento da multa pecuniária e das custas processuais. Precedentes.

2. O art. 142 do Código de Processo Penal confere legitimidade ao Ministério Público para requerer a medida assecuratória da hipoteca legal, nos casos em que há interesse da Fazenda Pública, hipótese dos autos, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.909.808/RS, relator Ministro

RECURSO ESPECIAL. PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PARA RESGUARDAR A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Com a edição da Lei n. 9.268/96, a qual deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, modificou-se o procedimento de cobrança da pena de multa, passando-se a aplicar as regras referentes à Fazenda Pública sem que, no entanto, a pena de multa tenha perdido sua natureza jurídica de sanção penal.

II. Hipótese na qual a legitimidade do Ministério Público para requerer o pedido de arresto está assegurada tanto pelo art. 142 do Código de Processo Penal quanto pela própria titularidade da ação penal, conferida pela Constituição Federal. Precedente.

III. A materialidade do delito e a presença de indícios suficientes de autoria necessárias à decretação da medida assecuratória do arresto estão amparadas pela existência de sentença condenatória em desfavor do recorrente. Precedente.

IV. Recurso desprovido

(REsp n. 1.275.834/PR, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 25/3/2015.)

Do Supremo Tribunal Federal, temos (grifo nosso):

Direito Processual Penal. Agravo regimental. Arresto. Ato de corrupção. Dano moral coletivo. Pena de multa. 1. O Ministério Público possui legitimidade para requerer medidas assecuratórias da reparação de danos causados por atos de corrupção, bem como do pagamento da eventual pena de multa, seja no interesse da Fazenda Pública, seja no interesse da sociedade (CF, arts. 127, I, e 129, caput; CPP, arts. 134 e 142). 2. Para a decretação do arresto, devem ser verificados: (a) a plausibilidade do direito, representada (a.1) por indícios de materialidade e autoria e (a.2) pela estimativa do dano causado pelo delito, do valor das despesas processuais e do montante das penas pecuniárias; e (b) o perigo na demora. 3. A presença de indícios de materialidade e autoria dos crimes de corrupção passiva (art. 317, caput, do CP) e de tentativa de embaraço de investigações relacionadas a organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13) está caracterizada pelo recebimento integral da denúncia oferecida no Inquérito nº 4506 contra os agravantes e outros acusados (minha relatoria para acórdão, Primeira Turma, j. 17.04.2018). 4. Embora exista uma tendência de se reconhecer a possibilidade de danos morais coletivos em decorrência de atos de corrupção, ainda não houve manifestação a

respeito por parte do Supremo Tribunal Federal. É prematuro, portanto, arrestar antecipadamente bens dos agravantes para assegurar a reparação dessa espécie de danos. 5. É razoável o valor estimado pelo Ministério Público Federal, de R\$ 1.686.600,00 para cada agravado, para a incidência da medida cautelar, voltada a assegurar o pagamento da eventual pena pecuniária, a ser imposta em caso de condenação. 6. Na execução das penas de multa, na Ação Penal nº 470, boa parte dos condenados procurou furtar-se ao seu pagamento alegando insuficiência de patrimônio. 7. O perigo na demora é ínsito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados. 8. Agravo parcialmente provido.

(Pet 7069 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12-3-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 8-5-2019 PUBLIC 9-5-2019)

Acerca da tese de violação ao art. 315, § 2º, IV, do CPP, por deficiência na fundamentação das decisões proferidas pelas instâncias *a quo* para a decretação e manutenção das medidas constritivas, constou o seguinte no acórdão que julgou a apelação criminal (fls. 282/285 – grifos nossos):

"3) Incabível o reconhecimento de nulidade resultante da ausência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção das medidas:

O presente pleito defensivo não merece acolhida.

A uma, porque o decisum sob exame foi suficientemente fundamentado, expondo de forma clara e precisa as razões fáticas e jurídicas que o amparam, inclusive no que diz respeito ao quantum da restrição patrimonial, estando devidamente alicerçado no que consta dos autos e em absoluta conformidade com a legislação aplicável.

A duas, porque da análise da sentença vergastada verifica-se que o Juiz de primeiro grau cotejou as teses defensivas apresentadas, sendo irrelevante se não discorreu especificamente sobre cada item que compunha os temas deduzidos pelo recorrente.

A três, porque a Defesa não conseguiu evidenciar o prejuízo necessário à configuração da nulidade arguida.

Nesta direção, como bem ressaltou o insigne Procurador de Justiça no Parecer de doc. 234:

'Noutro giro, a alegação de ausência de fundamentação idônea e coesa para a decretação da medida assecuratória não encontra o mínimo respaldo nos autos, conforme decisum bem fundamentado de doc. 09.

Cediço que o julgador não é obrigado a rebater um a um os argumentos levantados pela Defesa ao prolatar a decisão final ou mesmo deferir todas as diligências requeridas, bastando que, pela motivação apresentada,

seja possível constatar as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. [...]

[...]

Além disso, como bem pontuou o representante do Parquet nas contrarrazões de doc. 217:

'No tocante à decisão que indeferiu o pedido de revogação da medida cautelar patrimonial, esta, da mesma forma, enfrentou os argumentos expostos e fez referência à decisão originária que, de fato, exasperou a matéria.

É certo, ainda, á luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores, que não é necessário que o magistrado se manifeste acerca de todos os argumentos desenvolvidos pelas partes, sendo suficiente que exponha na motivação os argumentos que o levaram à tomada de decisão.

Ainda, a decisão fez referência aos argumentos expostos pelo Ministério Público em sua manifestação, sendo perfeitamente possível a utilização da motivação per relationem, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores: [...]"

De fato, a decisão inicial de bloqueio conta com observância aos fatos narrados na denúncia e a fuga do agravante:

"O fummus comissi delicti foi frontalmente analisado e fundamentado pela decisão retro, que recebeu a denúncia em face de parte dos acusados e decretou a prisão preventiva de Allan e Danan, além de impor medidas alternativas à prisão à acusada Rita de Cássia.

O periculum libertatis, por sua vez, em se tratando de medidas cautelares reais, converte-se em periculum in mora, de modo que o risco à sociedade deixa de ser o fundamento primevo de adoção dessas medidas, para dar lugar ao risco à efetividade do processo, mais precisamente, como dito, no tocante à perda de bens em razão da futura condenação e reparação dos danos causados pelo crime.

Os acusados praticaram crimes que envolvem elevadas quantias em dinheiro, são pessoas de alta classe social e, por isso, a facilidade de dilapidarem ou dissimularem seus patrimônios é considerável, o que atribui razão ao pleito ministerial de sequestro e arresto de bens e valores.

Não bastasse, o acusado Danan, ao tomar conhecimento da decretação de sua prisão, empreendeu fuga, estando neste momento em lugar incerto e não sabido, na condição de foragido da Justiça, o que reforça sua inclinação à esquivar-se da aplicação da lei penal e permite concluir que adotará todas as medidas que lhe sejam possíveis para garantir, ao menos, o proveito dos crimes que o Ministério Público afirma ter praticado.

Ademais, permitir que movimente livremente suas contas equivale a fomentar sua fuga, o que contradiz a própria fundamentação de decisão que decretou sua prisão preventiva" (fls. 159/160).

Isto posto, verifica-se que não há deficiência na fundamentação do *decisum* quanto à manutenção da constrição patrimonial, uma vez que a Corte fluminense reputou válidos os argumentos expostos na decisão proferida pelo Juízo de primeira instância no sentido da imprescindibilidade de deferimento da medida cautelar, inclusive no tocante ao *quantum* da restrição patrimonial, com fulcro no conjunto probatório acostados aos autos. Ainda, consignou-se que a defesa não demonstrou o efetivo prejuízo para o fim de que possa ser reconhecida a nulidade processual, de modo que não há de se falar em afronta ao art. 315, § 2º, IV, do CPP.

Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA. PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL. PROVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315, § 2º, IV, E 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. O reconhecimento de violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP não pode ser confundido com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.516.094/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BUSCA VEICULAR SEGUIDA DE INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. IRRELEVÂNCIA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. ORIGEM SUSPEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO INTERNO DESPROVIDO.

1. É "pacífico o entendimento desta Corte de que não se pode confundir julgamento desfavorável à parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 1.477.652/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 23/06/2021, DJe 29/06/2021). Ademais, o "órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes em defesa da tese que

sustentam, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda" (AgRg no REsp 1.463.883/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

[...]

4. Não há se falar também em inobservância da norma insculpida no art. 315, § 2º, inc. IV, do CPP, na medida em que se colhe da sentença os fundamentos justificantes da condenação penal, o que basta para o não acolhimento da pretensão defensiva, ainda mais porque somente se exige do julgador o enfrentamento dos argumentos aptos a infirmar as conclusões postas no decisum, e não a totalidade de teses defensivas, em que pese entendimento diverso da combativa defesa.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.123.500/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

No mais, acerca da afronta aos arts. 125 e seguintes do CPP, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, eis que a defesa não especificou pormenorizadamente os dispositivos de Lei Federal que teriam sido violados pelo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ.

Assim, nos termos da Súmula n. 284 do STF, "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido (grifo nosso):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS INCISOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA ABERTA "E SEGUINTE". SÚMULA N. 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALÍNEA C. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015 é genérica, limitando-se à indicação da existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, sem

especificação dos incisos que foram violados.

2. A indicação, de forma genérica, da existência de violação de lei federal em razão do uso da expressão "e seguintes", sem particularização dos dispositivos e incisos que teriam sido especificamente contrariados, revela deficiência da fundamentação recursal e atrai, por consequência, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. O recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, não sendo aplicável o brocardo iura novit curia. Não cabe ao relator, por esforço hermenêutico, extrair da argumentação qual dispositivo teria sido contrariado para suprir a deficiência na fundamentação recursal, cuja responsabilidade é do recorrente.

4. O recurso especial não é via própria para o exame de suposta ofensa a matéria constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento.

5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da usucapião especial urbana demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Não há a devida comprovação do dissídio jurisprudencial quando a parte, ao interpor recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, deixa de apresentar certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tenha sido publicado o acórdão divergente, ou ainda a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte (art. 255, § 1º, do RISTJ).

7. Não se conhece de agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

8. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

Ainda que assim não se entenda, consoante trecho já transcrito, o *periculum in mora* ficou justificado, consoante trecho da primeira decisão constritiva acima reproduzido e ratificado pelo Tribunal de origem (fl. 286), no sentido de que os crimes envolvem elevadas quantias em dinheiro, tendo sido praticados por pessoas de alta classe social, com facilidade de dilapidação patrimonial, sendo certo que o agravante empreendeu fuga ao tomar conhecimento do decreto de prisão e a permissão de movimentação bancária fomentaria sua condição de foragido.

Finalmente, em relação à violação aos arts. 49, 59 e 60, todos do CP, no que

concerne alegada desproporcionalidade do *quantum* indisponibilizado, colaciona-se novamente as disposições do acórdão que julgou a apelação criminal (fls. 288/291 – grifo nosso):

"2) Impossível a redução do quantum constricto como multa penal, em razão de sua desproporcionalidade:

Não merece guarida o pleito defensivo.

Isto porque o valor constricto como multa penal foi fixado de forma fundamentada e em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O fato é que o patamar estabelecido decorre da cautelaridade e amplitude da medida, a fim de evitar sua inocuidade.

Assim, diante de sua natureza urgente, não se exige a mesma certeza necessária para um juízo de condenação.

Nesta perspectiva, veja-se que a garantia da concretude da medida se alcança, ad cautelam, com a estipulação de seu patamar máximo, dado que se presta a reparação de danos decorrentes da prática criminosa, além de despesas processuais e sanções pecuniárias.

De outra parte, sublinhe-se que o cálculo antecipado da pena de multa, demandado pelo recorrente em suas razões recursais, não é possível tendo em vista que as circunstâncias previstas nos arts. 59 e seguintes do Código Penal devem ser analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Portanto, não há que se falar em violação ao direito de propriedade ou ao princípio da inocência, eis que atendidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para a decretação da medida.

Nesta toada, como bem ressaltou o insigne Procurador de Justiça no Parecer de doc. 234 (grifos nossos):

'Por fim, a alegada desproporcionalidade do quantum constricto referente à multa penal também se afigura inconsistente, já que se trata de cautelar patrimonial de natureza assecuratória, segundo a qual o cálculo deve ser realizado no máximo valor previsto, conforme os fatos narrados na prefacial acusatória do processo principal, que, acaso se mostre desequilibrado, será devidamente redimensionado na sentença final de mérito, após a valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, especialmente a culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime'.

Portanto, repise-se, tratando-se de cautelar patrimonial assecuratória, é perfeitamente possível a utilização do patamar máximo da multa penal como parâmetro para decretação da medida. Nada impede que, no futuro, com a satisfação integral e plena da multa penal (de difícil configuração na realidade dos Tribunais), haja o levantamento da cautelar em relação a eventual excesso.

Nesse diapasão, as medidas assecuratórias de arresto e sequestro requeridas pelo Ministério Público no processo originário buscam conferir concretude ao efeito extrapenal da condenação previsto no art. 91, inciso II, “b” do CP (perda em favor da União do produto ou proveito auferido com o crime).

Ressalta-se, no mais, que, ainda nos termos do art. 140 do CPP, as medidas assecuratórias previstas nos arts. 125 e ss. do CPP também alcançam as despesas processuais e as penas pecuniárias.

Como muito bem esclarecido pelo Membro do Ministério Público em suas contrarrazões recursais (docs. 229/230):

‘Em se tratando de acusados pela prática de crime de lavagem ou ocultação de bens incide, da mesma forma, o comando legal previsto no art. 4 da lei nº 9.613/98, o qual prevê que o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. A fim de delimitar a base de cálculo das medidas restritivas, o §4 do citado dispositivo legal estabelece ainda que poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. No mesmo sentido, o §2 do art. 4 da lei de Lavagem de Capitais preceitua que o juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Ou seja: ainda que o acusado comprove nos autos a origem lícita dos bens bloqueados, permanece o bloqueio sobre bens a fim de garantir a reparação dos danos, pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas processuais. No tocante à pena de multa, tratando-se de medida assecuratória, deve-se utilizar como baliza a pena máxima cominada a fim de garantir a integral reparação do dano e cumprimento da pena (multa).’

Destarte, não há se cogitar desproporcionalidade ao se considerar a base de cálculo utilizada para a decretação das cautelares patrimoniais assecuratórias”

Denota-se da conjuntura fática analisada pelo Tribunal de origem que o montante foi fixado em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente pelo fato de que o patamar foi estabelecido com o fim de evitar a inocuidade da medida constritiva, ressaltando que o valor fixado engloba também as despesas processuais e as penas pecuniárias.

Nessa medida, efetivamente seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado neste instante processual em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, consoante precedentes desta Corte (grifos meus):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ZELOTES. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO A SER REALIZADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. O exame quanto à escolha e suficiência dos valores esbarra no descabido reexame probatório, medida sabidamente infensa à finalidade do recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se que o debate sobre os indícios de autoria relacionados ao delito de lavagem de dinheiro, a origem do patrimônio do agravante e o excesso na indisponibilidade dos bens serão melhor examinados durante a fase de instrução processual na origem.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.353.529/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. OPERAÇÃO ROTA 66. JUÍZO DE VALOR ANTECIPADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. ARGUMENTOS AFASTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 7 E 284 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DECRETAÇÃO DE SEQUESTRO DE BENS E VALORES. PROPORCIONALIDADE E SUFICIÊNCIA DA MEDIDA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Pretende o recorrente, por via transversa, indicando violação ao art. 282 do CPP, questionar a necessidade da medida constritiva de sequestro de bens e valores, que ao seu ver seria desproporcional - artigo 5º, inciso LIV, da CF. No entanto, o Tribunal de Justiça a entendeu suficiente, justificando a proporcionalidade com base nos indícios de origem indevida dos valores obtidos pela empresa da recorrente. Desse modo, o exame quanto à escolha e suficiência da medida e do valor alcançado esbarra no descabido reexame probatório, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. "Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, se o recorrente não mencionou, em cotejo analítico, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados" (EDcl no AREsp 1329897/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 20/5/2020).

5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 1.785.702/PR, relator Ministro
Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021,
DJe de 20/9/2021.)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desproimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0175343-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.144.229 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000115220218190078 00044689820198190078 115220218190078
202224700444 44689820198190078

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERT DANAN
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
DANIEL ROMEIRO - SP234983
MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI - SP222933
ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450
ADVOGADA : CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : ALLAN VINICIUS ALMEIDA QUEIROZ
CORRÉU : RITA DE CASSIA ALMEIDA QUEIROZ
CORRÉU : ANTONIO MARCOS SANTANA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERT DANAN
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
DANIEL ROMEIRO - SP234983
MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI - SP222933
ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450
ADVOGADA : CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira
votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0175343-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.144.229 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Teixeira. Impedido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.